



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000481/2003-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.696. – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS
Recorrente QUEIROZ E CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Pedido de Restituição cumulado com Compensação de Débitos Tributários

Período: 1997; 1998; 1999; 2000 e 2001.

EMENTA:

IRPJ – SALDO NEGATIVO. CSLL – SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. EFEITOS PROSPECTIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OBSERVÂNCIA DO ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. O STF e o STJ, sob a sistemática do art. 543-C, consideraram inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do art. 3º, no tocante ao início da contagem do prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários a partir da extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado, de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. Assim, quanto à aplicação dessa Lei no tempo, foi firmado que sua incidência deverá se dar em relação às ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de sua entrada em vigor, ou seja, apenas com relação aos pagamentos indevidos ocorridos após 09/06/2005. De acordo com o art. 62-A do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586/2010, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DCOMP RETIFICADORA. Não será admitida a retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante a utilização de formulário (papel) quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado, devendo o sujeito passivo que desejar compensar novo débito ou a diferença de débito, apresentar à RFB nova

Declaração de Compensação. Regramento inscrito no art. 79 e § 1º, da IN RFB nº 900/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Relativamente ao direito creditório em litígio, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e o Presidente Valmar Fonseca de Menezes; e, relativamente à retificação das DCOMP, por maioria de votos, NÃO ADMITIR as retificações de DCOMP, divergindo os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, que não conheciam do pedido

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Benedicto Celso Benício Júnior, José Ricardo da Silva (Vice-Presidente) e Nara Cristina Takeda Taga

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, submetido à apreciação deste Colegiado, interposto em face do Acórdão nº 01-6.785, sessão de 28/09/2006, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA (fls. 372/376), que indeferiu a solicitação da Recorrente para compensar débitos de IRPJ (cód. 2362) e de CSLL (cód. 2484), fatos geradores ocorridos em 31/01/2003 a 31/03/2003, com créditos de IRPJ e CSLL, correspondentes a saldos negativos dos anos-calendários de 1997 a 2001..

Conforme Declaração de Compensação (fls. 01/03), os Pedidos de Compensação foram formulados com amparo na citada Instrução Normativa, cujos débitos foram cadastrados no Sistema Profisc (fls. 11/12), como segue:

| Pedido Compensação | Tributo / Código | Período Apuração | Vencimento | Valor |
|--------------------|------------------|------------------|------------|-----------|
| 15/05/2003 | IRPJ – cód. 2362 | 31/01/2003 | 28/02/2003 | 13.982,57 |
| 15/05/2003 | IRPJ – cód. 2362 | 28/02/2003 | 31/03/2003 | 13.078,63 |
| 15/05/2003 | IRPJ – cód. 2362 | 31/03/2003 | 30/04/2003 | 11.322,13 |
| 15/05/2003 | CSLL – cód. 2484 | 31/01/2003 | 28/02/2003 | 8.630,59 |
| 15/05/2003 | CSLL – cód. 2484 | 28/02/2003 | 31/03/2003 | 8.142,46 |
| 15/05/2003 | CSLL – cód. 2484 | 31/03/2003 | 30/04/2003 | 7.193,95 |

Posteriormente, a Recorrente apresentou PERDCOMPs para compensar outros débitos de IRPJ (cód. 2362 e 5993) e CSLL (cód. 2484), referentes aos fatos geradores 04/2003 a 03/2005 (fls. 02/230 Anexo IV).

Os créditos para fazer face às compensações pleiteadas constam do Demonstrativo do Saldo Negativo de IRPJ e CSLL (fls. 04), de que trata o Anexo VI da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, a saber:

3. DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO – APURAÇÃO ANUAL

| Imposto De Renda Pessoa Jurídica | | Contribuição Social S/ Lucro Líquido | |
|----------------------------------|----------------------|--------------------------------------|----------------------|
| Ano-Calendário | Valor Saldo Negativo | Ano-Calendário | Valor Saldo Negativo |
| 1997 | 24.916,42 | 1997 | 40.552,62 |
| 1998 | 124.046,57 | 1998 | 70.883,81 |
| 1999 | 120.734,29 | 1999 | 92.026,93 |
| 2000 | 166.451,03 | 2000 | 103.743,48 |
| - | - | 2001 | 20.701,53 |

O processo foi baixado para realização de diligência (fls. 14/15), objetivando esclarecer a situação da empresa quanto à existência dos lançamentos de ofício formalizados nos Processos nºs 10240.000648/00-06 (RPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF); 10240.000608/2001-54 (IRPJ e IRRF); 10240.000609/2001-07 (PIS); 10240.000610/2001-23 (COFINS); e 10240.001043/2002-11 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), notadamente quanto às seguintes questões:

- a) examinar se os valores declarados anualmente nos exercícios de 1999 a 2002, anos-calendário de 1998 a 2001, correspondem aos registrados nos livros fiscais e contábeis do contribuinte;
- b) verificar os lançamentos contábeis que geraram a diferença excessiva entre os recolhimentos por estimativa do IRPJ e CSLL e os valores apurados nos períodos citados;
- c) informar se o interessado sofreu ou está sob fiscalização no período citado.

Em 27/05/2005, foi apresentado o resultado da diligência (fls. 164/166), confirmando os saldos negativos de IRPJ, relativos aos anos-calendário de 1998 a 2000; e de CSLL referentes aos anos-calendário de 1998 a 2001. Com relação à CSLL, apontou divergência no valor do saldo negativo de 2000 informado às fls. 04, mencionando que o saldo negativo a compensar é de R\$104.388,56 e não R\$103.743,48.

O pleito da Recorrente foi analisado inicialmente pela SEORT – Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho – RO, que emitiu o PARECER DRF/PVO/SAORT Nº 181/2005 (fls. 281/292), propondo o seguinte:

- a) Que sejam considerados compensados os valores constantes nos Processos nºs 10240.500494/2005 (IRPJ) e 10240.500497/2005-13 (CSLL) inscritos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista os lançamentos de

compensação, sem processo, entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, demonstrados pelo contribuinte no Livro Razão, nos anos de 2001 e 2002, e por conseguinte, considerar indevidas as inscrições de tais valores na esfera da PGFN;

b) O reconhecimento do direito creditório está consubstanciado na Tabela 02 e reduzidos aos valores constantes na Tabela 04, conforme arts. 168 e 165 da Lei nº 5.172/66, tendo em vista o interessado ter se utilizado de compensações sem processo nos anos de 2001 e 2002:

c) A não homologação de Dcomp's demonstradas nas Tabelas 05 (IRPJ – cód. 2362) e 06 (CSLL – cód. 2484), tendo em vista o aumento de valores de débitos, bem como pelo decurso do prazo decadencial, conforme art. 58 da IN SRF nº 460/04 e arts. 168 e 165 da Lei nº 5.172/66;

d) A homologação, até o limite do direito creditório reconhecido, de Dcomp's demonstradas nas Tabelas 05 e 06 (fls. 293/294), conforme art. 170 da Lei nº 5.172/66, art. 26 da IN SRF nº 460/04, e art. 74 da Lei nº 9.430/96:

O r. Parecer foi ratificado na sua inteireza, de acordo com o Despacho Decisório do Delegado da DRF/PVO, datado de 06/10/2005 (fls. 295/296), tendo sido dado ciência pessoal à Recorrente em 22/11/2005.

Tempestivamente, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 345/362), insurgindo-se contra a não homologação das compensações dos débitos de IRPJ e da CSLL, anos-calendários de 2003 e 2004, mediante o aproveitamento dos saldos negativos desses tributos, apurados nos anos de 1997 a 2001. Suas razões de defesa foram construídas nos seguintes termos:

A despeito de ter a autoridade fiscal contado o prazo decadencial com fundamento nos arts. 165 e 168 c/c art. 150, § 4º, do CTN, a partir de 31 de dezembro de cada ano em que as estimativas de IRPJ e da CSLL foram consideradas indevidas, a matéria tem sido julgada no Judiciário com base na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que o prazo para pleitear a restituição/ressarcimento/compensação é de 10 anos, contados da data da extinção do crédito tributário pela homologação do lançamento. À guisa de sua defesa, a empresa mencionou a decisão proferida pelo STJ, nos autos dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nºs 55.603-0/CE e 47.720-5/RS;

Ainda que o prazo decadencial fosse contado da data do pagamento das estimativas consideradas indevidas ao final de cada período de apuração do IRPJ e da CSLL, não procede a negativa da fiscalização, pois após a compensação dos débitos de 2001 e 2002, havia ficado saldo dos créditos, cujo aproveitamento não estava prescrito nos anos de 2003 e 2004;



É insuficiente o motivo do indeferimento de parte das compensações pleiteadas sob o argumento de que os valores haviam sido aumentados em Declaração de Compensação retificadora, situação que a fiscalização entende estar vedada pelo art. 58 da IN SRF nº 460/04. Trata-se, em verdade, de um equívoco incorrido pela Recorrente, mas que a exegese da própria norma possibilita o entendimento de que deveria a autoridade fiscal considerar como uma nova Declaração de Compensação, homologando os respectivos débitos no caso de existir créditos suficientes;

Ao final, a Recorrente solicitou a reforma da r. decisão.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão nº 01-6.785 – 1ª Turma da DRJ/BEL, sessão de 28/09/2006 (fls. 372/376), cuja decisão está sintetizada na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE – Há que se reconhecer legitimidade à decisão que não homologou as declarações de compensação que tiveram como suporte direito creditório já utilizado na compensação do IRPJ e CSLL de períodos anteriores.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO – É inexequível a retificação de PER/DCOMP que aumenta o valor do débito tributário confessado anteriormente, nos termos do disposto na IN/SRF nº 460, de 2004.

DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA – O direito de pleitear a restituição/compensação decai em cinco anos, contados da data em que restou evidenciado o recolhimento a maior ou indevido.

Solicitação Indeferida.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 380/396), apontando discordância com o julgamento de primeira instância, relativamente aos seguintes pontos:

- a) O crédito que buscou aproveitar é proveniente de saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1997 a 2001, que a fiscalização reconheceu existirem;

- b) Sob a justificativa de decurso do prazo prescricional, parte das compensações não foi homologada, mas em se aplicando a regra de contagem do prazo adotada pelo STJ, a partir da extinção do crédito tributário, a tese defendida pela autoridade fiscal não se sustenta;
- c) Conforme dispõe o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese em que o sujeito passivo efetuar pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (art. 165, inciso I, do CTN);
- d) Por sua vez, o § 4º do art. 150, do CTN, prevê que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador; porém, expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, o lançamento feito pelo sujeito passivo e considerado homologado e definitivamente extinto o crédito tributário;
- e) Quanto aos saldos negativos vinculados às compensações pleiteadas, não houve homologação expressa e, neste caso, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita;
- f) Dessa forma, não procede a alegação de que ocorreu a prescrição, e mesmo que o prazo fosse contado a partir do pagamento feito a maior que o devido, havia ficado saldo de créditos relativos aos saldos negativos de IRPJ e CSLL, anos-calendários de 1999 a 2001, cujo direito à restituição/compensação de débitos de 2003 e 2004 não estava alcançado pela prescrição;
- g) O indeferimento da outra parte das compensações foi fundamentada no fato de que houve retificação da Declaração de Compensação, mediante aumento do valor do débito, vedado pelo art. 58 da IN SRF nº 460/04. Ainda assim, a legislação prevê que ao ser verificado erro formal, a Administração Tributária deve considerar como uma nova Declaração, homologando-a se existir crédito;
- h) De acordo com a decisão recorrida, existe saldo de créditos passíveis de compensação, pelo que requereu a respectiva homologação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Sob exame, a compensação de débitos tributários de IRPJ (cód. 2362) e CSLL (cód. 2484), que não foram homologadas com os créditos representados por saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nos anos-calendário de 1997 a 2001.

Nesta via recursal, a discussão está adstrita a dois pontos principais: (i) o decurso do prazo decadencial para pleitear as compensações; e (ii) a admissão de PER/DCOMP's retificadores, tendo em vista o valor aumentado dos débitos anteriormente declarados, os quais serão analisados à vista da legislação de regência e considerando, de um lado, o resultado da diligência (fls. 164/166) e o parecer da fiscalização (fls. 281/294), de outro, as razões de defesa apresentadas pela Recorrente.

Da diligência fiscal resultaram confirmados os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados pela Recorrente nos anos-calendário 1997 a 2001; e do Parecer DRF/PVO/SAORT nº 181/2005 constam informações sobre a situação fiscal da Recorrente, demonstrada em planilhas, com a segregação dos débitos de IRPJ (cód. 2362 e 5993) e de CSLL (cód. 2484) compensados sem processo e daqueles cujas compensações ocorreram por meio de DCOMP's.

Em Despacho Decisório, o Delegado da DRF em Porto Velho – RO homologou o r. Parecer (fls. 295/296), deferindo parcialmente o pleito da Recorrente, assim consolidado:

a) Reconhecido o direito creditório da Recorrente, originário de saldos negativos apurados em DIPJ dos anos-calendário de 1997 a 2001, demonstrados na Tabela 02 do mencionado Parecer Fiscal:

Tabela 02 – Valores dos Saldos Negativos Constatados

| Tributo | AC | Valor Apurado | Valor Estimativa | Saldo Apurado |
|---------|------|-------------------|------------------|---------------------|
| IRPJ | 1997 | 58.957,27 | 83.873,69 | -24.916,42 |
| | 1998 | 4.227,41 | 128.273,98 | -124.046,57 |
| | 1999 | 8.824,68 | 129.558,97 | -120.734,29 |
| | 2000 | 3.225,41 | 169.676,44 | -166.451,03 |
| | | Total IRPJ | | -436.148,31 |
| CSLL | 1997 | 26.546,33 | 67.098,95 | -40.552,62 |
| | 1998 | 2.254,62 | 73.056,98 | -70.802,36 |
| | 1999 | 7.059,74 | 99.086,67 | -92.026,93 |
| | 2000 | 2.580,33 | 106.323,81 | -103.743,48 |
| | 2001 | 95.778,61 | 116.480,14 | -20.701,53 |
| | | Total CSLL | | - 327.826,92 |

b) Consideradas válidas as compensações dos débitos de IRPJ (cód. 2362) e de CSLL (cód. 2484), relativos aos meses-calendários de 2001, que haviam sido compensados sem processo pela Recorrente, conforme demonstradas na Tabela 03 do Parecer. Assim, foram consideradas indevidas as inscrições desses débitos em Dívida Ativa da União formalizadas nos Processos nº 10240.500494/2005-71 (IRPJ) e 10240.500497/2005-13 (CSLL), pois os equívocos incorridos pela Recorrente ao informar que as compensações eram baseadas em "Pagamento Indevido ou a Maior", não justificam as referidas inscrições na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

Tabela 03 – Valores Compensados Sem Processo (fls. 288)

| Período de Apuração | Valor Declarado / Compensado | | Tipo de Compensação |
|---------------------|------------------------------|-----------|---------------------------------------|
| | IRPJ | CSLL | |
| Fev./01 | 11.707,63 | 7.402,12 | Pagamento indevido ou a maior |
| Mar./01 | 12.403,73 | 7.778,02 | Pagamento indevido ou a maior |
| Abr./01 | 9.467,23 | 6.192,30 | Pagamento indevido ou a maior |
| Jul./01 | 20.225,75 | 12.001,91 | Pagamento indevido ou a maior |
| Ago./01 | 17.117,95 | 10.323,69 | Pagamento indevido ou a maior |
| Set./01 | 15.859,03 | 9.643,88 | Pagamento indevido ou a maior |
| Out./01 | 17.075,78 | 10.300,92 | Pagamento indevido ou a maior |
| Nov./01 | 16.759,97 | 10.130,39 | Pagamento indevido ou a maior |
| Dez./01 | 24.229,52 | 14.163,94 | Pagamento indevido ou a maior |
| Ajuste Anual/2001 | 50.347,78 | - | Pagamento indevido ou a maior |
| Jan./02 | 13.142,00 | 8.176,60 | Saldo Negativo de Períodos anteriores |
| Fev./02 | 10.379,30 | 6.684,80 | Saldo Negativo de Períodos anteriores |
| Mar./02 | 16.319,70 | 9.892,60 | Saldo Negativo de Períodos anteriores |
| Abr./02 | 12.189,15 | 9.822,14 | Saldo Negativo de Períodos anteriores |
| Mai./02 | 19.698,15 | 10.637,00 | Saldo Negativo de Períodos anteriores |
| Jun./02 | 11.002,60 | 9.181,40 | Saldo Negativo de Períodos anteriores |
| Jul./02 | 18.091,60 | 10.849,60 | Saldo Negativo de Períodos anteriores |
| Ago./02 | 17.776,40 | 10.679,26 | Saldo Negativo de Períodos anteriores |
| Set./02 | 15.350,59 | 9.369,32 | Saldo Negativo de Períodos anteriores |

c) Após validas as compensações acima, foi elaborada a Tabela 04 com os créditos remanescentes, passíveis de serem absorvidos com as compensações pleiteadas mediante Declaração de Compensação (fls. 01/03) e por meio de PER/DCOMP's (fls. 02/230 do Anexo IV):

Tabela 04 – Saldos Negativos IRPJ e CSLL – Valores Remanescentes

| Tributo | Ano-Calendário | Valor Pleiteado | Valor Remanescente |
|---------|-------------------|-------------------|--------------------|
| IRPJ | 1997 | -24.916,42 | - |
| | 1998 | -124.046,57 | - |
| | 1999 | -120.734,29 | -55.352,24 |
| | 2000 | -166.451,03 | -166.451,03 |
| | Total IRPJ | 221.803,30 | |
| CSLL | 1997 | -40.552,62 | - |
| | 1998 | -70.883,81 | -8.720,74 |
| | 1999 | -92.026,93 | -92.026,93 |
| | 2000 | -103.743,48 | -103.743,48 |
| | 2001 | -20.701,53 | -20.701,53 |

| | |
|-------------------|--------------------|
| Total CSLL | -225.192,68 |
|-------------------|--------------------|

d) Homologar, até o limite do direito creditório reconhecido, as compensações de que tratam as Declarações de Compensação e DCOMP's enumeradas nas Tabelas 05 (IRPJ) e 06 (CSLL) do Parecer em comento (fls. 293/294), de acordo com o art. 170 do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 26 da IN/SRF nº 460/04:

Tabela 05 – PER/DCOMP's Homologadas – Débitos de IRPJ (cód. 2362 e 5993)

| Número | Data | Crédito/ano-calendário | Tributo | PA | Valor | Resultado Análise |
|---------------------------------------|----------|-----------------------------------|---------|-------------------------|-------------------------------------|--|
| 078722474606090513027657 Original | 06/09/05 | Saldo neg. IRPJ 2000/2001 | 2362 | 10/02 11/02 12/02 | 17.629,10 16.551,67 26.878,12 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| Formulário D. Compensação Original | 15/05/03 | Saldo neg. IRPJ 1997/1999 | 2362 | 01/03 | 13.982,57 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| Formulário D. Compensação Original | 15/05/03 | Saldo neg. IRPJ 1999/2000/2001 | 2362 | 02/03 | 13.078,63 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| | | Saldo neg CSLL 1997/2001 | 2362 | 03/03 | 11.322,13 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| 265824700109080413021096 Original | 09/08/04 | Saldo neg. IRPJ 1999/2000 | 5993 | 03/04 | 18.910,73 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| 219494062709080413026750 Original | 09/08/04 | Saldo neg. IRPJ 1999/2000 | 5993 | 04/04 | 19.078,34 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| 248050059609080413021948 Original | 09/08/04 | Saldo neg. IRPJ 1999/2000 | 5993 | 05/04 | 21.155,95 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| 179840542209080413026929 Original | 09/08/04 | Saldo neg. IRPJ 1999/2000 | 5993 | 06/04 | 19.367,28 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| 008895177508090413029108 Original | 08/09/04 | Saldo neg. IRPJ 1999/2000 | 5993 | 07/04 | 21.433,68 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| 422679154420100413026688 Original | 20/10/04 | Saldo neg. IRPJ 1999/2000 | 5993 | 08/04 | 24.729,50 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| 161566169129100413023303 Original | 29/10/04 | Saldo neg. IRPJ 1999/2000 | 5993 | 09/04 | 23.391,18 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| 406680488530120413022432 Original | 30/12/04 | Saldo neg. IRPJ 1999/2000 | 5993 | 11/04 | 20.486,29 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |

Tabela 06 – PER/DCOMP's Homologadas – Débitos de CSLL (cód. 2484)

| Número | Data | Crédito/ano-calendário | Tributo | PA | Valor | Resultado Análise |
|--|----------|-----------------------------|---------|-------------------------|-------------------------------------|--|
| 260509575306090513036306 Original | 06/09/05 | Saldo neg CSLL 2000/2001 | 2484 | 10/02 11/02 12/02 | 10.599,71 10.017,90 15.594,19 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| Formulário D. Compensação Original | 15/05/03 | Saldo neg IRPJ 1997/2000 | 2484 | 01/03 02/03 | 8.630,59 8.142,46 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| | | Saldo neg CSLL 1997/2001 | | 03/03 | 7.193,95 | |
| 060997029513120313032227 Original | 13/12/03 | Saldo neg CSLL 1997/1998 | 2484 | 11/03 | 9.819,64 | |
| 140625694106080417039484 Retificadora | 06/08/04 | Saldo neg CSLL 1998/1999 | 2484 | 11/03 | 9.819,64 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| 388863939506080413039072 Original | 06/08/04 | Saldo neg CSLL 1999/2000 | 2484 | 06/04 | 10.803,77 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| 088982834508090413030554 Original | 08/09/04 | Saldo neg CSLL 1999/2000 | 2484 | 07/04 | 11.956,95 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| 203382433620100413033508 Original | 20/10/04 | Saldo neg CSLL 1999/2000 | 2484 | 08/04 | 13.209,73 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| 222079031229100413039872 Original | 29/10/04 | Saldo neg CSLL 1999/2000 | 2484 | 09/04 | 12.710,45 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |

| | | | | | | |
|--|----------|-----------------------------|------|-------|-----------|--|
| 316911661830110413032028 Original | 30/11/04 | Saldo neg CSLL 1999/2000 | 2484 | 10/04 | 12.699,26 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| 175674643030110417039602 Retificadora | 30/11/04 | | | | | |
| 247863662001020513038095 Original | 01/02/05 | Saldo neg CSLL 2000/2001 | 2484 | 12/04 | 21.808,13 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| 237632882628020513031455 Original | 28/02/05 | Saldo neg CSLL 2000/2001 | 2484 | 01/05 | 12.855,71 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| 396772331631030513037188 Original | 31/03/05 | Saldo neg CSLL 2000/2001 | 2484 | 02/05 | 10.736,83 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |
| 083095710825040513031049 Original | 25/04/05 | Saldo neg CSLL 2000/2001 | 2484 | 03/05 | 13.013,47 | Homologada até limite saldo negativo reconhecido |

e) Não homologar as DCOMP's listadas nas Tabelas 05 (IRPJ) e 06 (CSLL) do referido Parecer, face ao decurso do prazo decadencial e ao aumento dos valores dos débitos informados anteriormente, nos termos dos arts 165 e 168 do CTN e art. 58 da IN SRF nº 460, de 2004;

Tabela 05 – PER/DCOMP's Não Homologadas – Débitos de IRPJ (cód. 2362 e 5993)

| Número | Data | Crédito/ano-calendário | Tributo | PA | Valor | Resultado Análise |
|---|----------|------------------------------|---------|--|--|---|
| 058758391903110313029732 Original | 03/11/03 | Saldo neg IRPJ 1997/1998 | 2362 | 04/03 05/03 06/03 07/03 08/03 09/03 | 11.194,78 14.044,55 11.472,00 14.139,21 13.731,25 13.798,80 | Não homologada por decurso prazo decadencial – arts. 165 e 168 CTN. |
| 388464496606080417020156 060477812706080417024507 321627171506080417029445 387824206806080417022201 039230925406080417023608 013028032506080417027034 Retificadoras DCOMP acima | 06/08/04 | Saldo neg IRPJ 1997/1998 | 2362 | 04/03 05/03 06/03 07/03 08/03 09/03 | 17.794,21 20.862,73 19.742,89 21.265,30 20.264,90 19.074,22 | Retificadoras não admitidas face ao aumento do valor dos débitos – art. 58 da IN SRF nº 460/04. |
| 150621633913120313029602 Original | 13/12/03 | Saldo neg IRPJ 1997/1998 | 2362 | 10/03 11/03 | 14.588,85 16.548,35 | Não homologada por decurso prazo decadencial – arts. 165 e 168 CTN. |
| 234680954307080417021550 290921823607080417027233 Retificadoras DCOMP acima | 07/08/04 | Saldo neg IRPJ 1998/1999 | 2362 | 10/03 11/03 | 19.233,54 17.888,96 | Retificadoras não admitidas face ao aumento do valor dos débitos – art. 58 da IN SRF nº 460/04. |
| 274403133030010413025719 Original | 30/01/04 | Saldo neg IRPJ 1998/1999 | 2362 | 12/03 | 33.790,10 | Não homologada por decurso prazo decadencial – arts. 165 e 168 CTN. |
| 022082206907080417021244 Retificadora DCOMP acima | 07/08/04 | | | 12/03 | 33.790,10 | |
| 215461451408030413028635 Original | 08/03/04 | Saldo neg IRPJ 1998/1999 | 2362 | 01/04 | 15.602,90 | Não homologada por decurso prazo decadencial – arts. 165 e 168 CTN |
| 023819674907080417023128 Retificadora DCOMP acima | 07/08/04 | | 5993 | 01/04 | 15.602,90 | |
| 354359923809080413021998 Original | 09/08/04 | Saldo neg. IRPJ 1998/1999 | 5993 | 02/04 | 12.778,22 | Não homologada por decurso prazo decadencial – arts. 165 e 168 CTN |

Tabela 06 – PER/DCOMP's Não Homologadas – Débitos de CSLL (cód. 2484)

| Número | Data | Crédito/ano-calendário | Tributo | PA | Valor | Resultado Análise |
|--|----------|-----------------------------|---------|--|--|---|
| 412170241303110313032700 Original | 03/11/03 | Saldo neg CSLL 1997/1998 | 2484 | 04/03 05/03 06/03 07/03 08/03 09/03 | 7.125,18 8.664,05 7.274,88 8.715,17 8.494,88 8.531,35 | Não homologada por decurso prazo decadencial – arts. 165 e 168 CTN |
| 416623926505080417037429 067268587305080417034778 299960057005080417039140 | 05/08/04 | Saldo neg CSLL 1997/1998 | 2484 | 04/03 05/03 06/03 | 9.500,98 11.118,60 10.252,40 | Retificadoras não admitidas face ao aumento do valor dos débitos – art. 58 da IN SRF nº 460/04. |

| | | | | | | |
|---|----------|-----------------------------|------|-------------------------|-------------------------------------|--|
| 296361913505080417037338 427583174705080417036941 289419553606080417037945 Retificadoras DCOMP acima | | | | 07/03 08/03 09/03 | 11.280,57 10.825,39 10.336,19 | |
| 060997029513120313032227 Original | 13/12/03 | Saldo neg CSLL 1997/1998 | 2484 | 10/03 11/03 | 8.957,98 10.016,11 | Não homologada por decurso prazo decadencial – arts. 165 e 168 CTN |
| 193944483306080417038879 Retificadora DCOMP acima | 06/08/04 | Saldo neg CSLL 1998/1999 | 2484 | 10/03 | 10.521,92 | Retificadora não admitida face ao aumento do valor dos débitos – art. 58 da IN SRF nº 460/04 |
| 246697460230010413030989 Original | 30/01/04 | Saldo neg CSLL 1997/1998 | 2484 | 12/03 | 17.970,59 | Não homologada por decurso prazo decadencial – arts. 165 e 168 CTN |
| 171565393406080417038711 Retificadora DCOMP acima | 06/08/04 | Saldo neg CSLL 1998/1999 | | | | |
| 082460621706080413037274 Original | 06/08/04 | Saldo neg CSLL 1998/1999 | 2484 | 01/04 | 8.996,51 | Não homologada por decurso prazo decadencial – arts. 165 e 168 CTN |
| 147120025606080413036747 Original | 06/08/04 | Saldo neg CSLL 1998/1999 | 2484 | 02/04 | 7.562,83 | Não homologada por decurso prazo decadencial – arts. 165 e 168 CTN |
| 181128027506080413030231 Original | 06/08/04 | Saldo neg CSLL 1998/1999 | 2484 | 03/04 | 10.827,86 | Não homologada por decurso prazo decadencial – arts. 165 e 168 CTN |
| 183940990506080413030406 Original | 06/08/04 | Saldo neg CSLL 1998/1999 | 2484 | 04/04 | 10.841,38 | Não homologada por decurso prazo decadencial – arts. 165 e 168 CTN |
| 017190384706080413035730 Original | 06/08/04 | Saldo neg CSLL 1998/1999 | 2484 | 05/04 | 11.887,84 | Não homologada por decurso prazo decadencial – arts. 165 e 168 CTN |
| 215461451408030413028635 Original | 08/03/04 | Saldo neg IRPJ 1998/1999 | 2484 | 01/04 | 8.996,51 | Não homologada por decurso prazo decadencial – arts. 165 e 168 CTN |

As DCOMP's retificadoras não foram admitidas, tendo em vista as disposições contidas no art. 58 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, vigente à época da apresentação pela Recorrente das respectivas retificadoras e na data em que foi proferido o Despacho Decisório:

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir de Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

As instruções normativas supervenientes: IN SRF nº 600/05 – art. 59, e atualmente, a IN RFB nº 900/08 – art. 79, trazem em seu bojo o mesmo regramento, não permitindo interpretação diversa das prescrições nelas contidas.

Neste ponto, o procedimento fiscal está conforme a norma, pois as retificadoras apresentadas pela Recorrente tinham por objeto o aumento do valor dos débitos compensados, conforme demonstrado nas Tabelas 05 e 06, retro.

No que tange ao indeferimento das compensações por decurso do prazo decadencial, dirijo da autoridade fiscal e da autoridade julgadora *a quo*.

Esta matéria está adstrita à aplicação da Lei Complementar nº 118, de 2005, que foi editada com a finalidade de interpretar o inciso I do art. 168 do CTN, que dispõe sobre o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II -

A Lei Complementar nº 118 em comento determina no seu art. 3º, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. art. 150, do CTN, e no art. 4º, há previsão para a retroatividade da norma para alcançar fatos pretéritos, observado o art. 106, inciso I, do CTN.

Em julgamento ao Recurso Extraordinário 566.621/RS, sessão realizada em 04/08/2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da citada Lei Complementar, tendo firmado que sua aplicação no tempo deverá se dar em relação às ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de sua entrada em vigor, ou seja, a contar de 09 de junho de 2005.

Em consonância com o decidido pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: (i) pela inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da mencionada Lei Complementar, que previa a retroatividade do art. 3º; (ii) o prazo prescricional de cinco anos para as ações de repetição de indébito definido na Lei, incide apenas sobre os pagamentos indevidos ocorridos após a entrada em vigor dessa Lei.

Com efeito, a norma ínsita no ar. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, tem efeitos prospectivos, não alcançando a situação de restituição/compensação discutida neste contencioso administrativo, a considerar que os PER/DCOMP's não homologados por decurso do prazo decadencial foram formalizados em datas anteriores a 09/06/2005, conforme consta das **Tabelas 05 e 06**.

Ademais, as decisões proferidas pelo STF e STJ sob a sistemática dos arts. 543-B (decisões com repercussão geral) e 543-C (decisões repetitivas) vinculam o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como previsto no art. 62-A do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 2010:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional na sistemática prevista pelos

artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

É importante observar que as compensações não homologadas foram declaradas pela Recorrente entre 03/11/2003 a 09/08/2004, sempre com vinculação dos débitos aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL de dois anos-calendário (1997/1998 ou 1998/1999), de sorte que mesmo aplicando-se a nova regra introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, o decurso do prazo ocorreria tão somente em relação ao saldo negativo do ano-calendário mais remoto, restando legítimo seu direito quanto às compensações vinculadas ao outro ano-calendário.

Assim posto, assiste razão à Recorrente a que sejam homologadas as DCOMP's a seguir listadas, cujas compensações haviam sido indeferidas por decurso do prazo decadencial, com base na tese dos "cinco mais cinco", até então aceita, quanto a aplicação dos arts. 165 e 168 do CTN:

| Número | Data | Crédito/ano-calendário | Tributo | PA | Valor |
|--|----------|---------------------------|---------|--|--|
| 058758391903110313029732 Original | 03/11/03 | Saldo neg IRPJ 1997/1998 | 2362 | 04/03 05/03 06/03 07/03 08/03 09/03 | 11.194,78 14.044,55 11.472,00 14.139,21 13.731,25 13.798,80 |
| 150621633913120313029602 Original | 13/12/03 | Saldo neg IRPJ 1997/1998 | 2362 | 10/03 11/03 | 14.588,85 16.548,35 |
| 274403133030010413025719 Original | 30/01/04 | Saldo neg IRPJ 1998/1999 | 2362 | 12/03 | 33.790,10 |
| 022082206907080417021244 Retificadora DCOMP acima | 07/08/04 | | | 12/03 | 33.790,10 |
| 215461451408030413028635 Original | 08/03/04 | Saldo neg IRPJ 1998/1999 | 2362 | 01/04 | 15.602,90 |
| 023819674907080417023128 Retificadora DCOMP acima | 07/08/04 | | 5993 | 01/04 | 15.602,90 |
| 354359923809080413021998 Original | 09/08/04 | Saldo neg. IRPJ 1998/1999 | 5993 | 02/04 | 12.778,22 |
| 412170241303110313032700 Original | 03/11/03 | Saldo neg CSLL 1997/1998 | 2484 | 04/03 05/03 06/03 07/03 08/03 09/03 | 7.125,18 8.664,05 7.274,88 8.715,17 8.494,88 8.531,35 |
| 060997029513120313032227 Original | 13/12/03 | Saldo neg CSLL 1997/1998 | 2484 | 10/03 11/03 | 8.957,98 10.016,11 |
| 246697460230010413030989 Original | 30/01/04 | Saldo neg CSLL 1997/1998 | 2484 | 12/03 | 17.970,59 |
| 171565393406080417038711 Retificadora DCOMP acima | 06/08/04 | Saldo neg CSLL 1998/1999 | | | |
| 082460621706080413037274 Original | 06/08/04 | Saldo neg CSLL 1998/1999 | 2484 | 01/04 | 8.996,51 |
| 147120025606080413036747 Original | 06/08/04 | Saldo neg CSLL 1998/1999 | 2484 | 02/04 | 7.562,83 |
| 181128027506080413030231 Original | 06/08/04 | Saldo neg CSLL 1998/1999 | 2484 | 03/04 | 10.827,86 |
| 183940990506080413030406 Original | 06/08/04 | Saldo neg CSLL 1998/1999 | 2484 | 04/04 | 10.841,38 |
| 017190384706080413035730 Original | 06/08/04 | Saldo neg CSLL 1998/1999 | 2484 | 05/04 | 11.887,84 |

| | | | | | |
|--------------------------------------|----------|--------------------------|------|-------|----------|
| 215461451408030413028635 Original | 08/03/04 | Saldo neg IRPJ 1998/1999 | 2484 | 01/04 | 8.996,51 |
|--------------------------------------|----------|--------------------------|------|-------|----------|

As compensações que estão sendo homologados nesta assentada, assim como os PER/DCOMP's que já haviam sido homologados por força do Despacho Decisório do Delegado da DRF em Porto Velho (fls. 295/296), estão limitadas ao valor dos créditos remanescentes dos saldos negativos de IRPJ, anos-calendário 1999 e 2000, no total de R\$221.803,30 (valor original), e dos saldos negativos de CSLL, anos-calendário 1998 a 2001, no total de R\$225.192,68 (valor original), que deverão ser valorados na forma prevista no art. 72, da IN RFB nº 900, de 2008:

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I -

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial da incidência: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009):

.....;

IV - na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;

Há que ser observado também que na efetivação das compensações os débitos declarados pela Recorrente sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência até a data da entrega da respectiva Declaração de Compensação (art. 28), devendo ser observada a ordem indicada nos PER/DCOMP's, como determina o § 7º do art. 34 dessa instrução normativa, de modo que não serão compensados os débitos para os quais não haja crédito suficiente.

Por outro lado, na hipótese de o crédito da Recorrente para com a Fazenda Nacional exceder ao total dos débitos compensados, deverá ser-lhe restituído pela Receita Federal o respectivo saldo, considerando a formalização dos PER/DCOMP's (fls. 214/230) entregues no prazo previsto no art. 168 do CTN, a saber:

| Pedido Restituição | Data | Crédito | Valor | Resultado Análise |
|--------------------------------------|------------|---------------------|------------|--|
| 407102113823090512028681 original | 23/09/2005 | Saldo neg IRPJ 2000 | 166.451,03 | Crédito reconhecido conforme Despacho Decisório (fls. 293) |
| 192997333523090512037972 original | 23/09/2005 | Saldo neg CSLL 2000 | 103.743,48 | Crédito reconhecido conforme Despacho Decisório (fls. 294) |
| 393338611923090512031695 | 23/09/2005 | Saldo neg CSLL 2001 | 20.701,53 | Crédito reconhecido conforme |

| | | | | |
|----------|--|--|--|-------------------------------|
| original | | | | Despacho Decisório (fls. 294) |
|----------|--|--|--|-------------------------------|

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de:

a) não admitir as DCOMP's retificadoras, que visavam aumentar o valor dos débitos compensados, como previsto no art. 79 da IN RFB nº 900, de 2008, que atualmente disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências;

b) homologar as compensações objeto deste contencioso administrativo, com arrimo nas decisões proferidas pelo STF e STJ, que reconheceram os efeitos prospectivos da Lei Complementar nº 118, de 2005, e em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 2010.


José Ricardo da Silva - Relator